



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 117/2017

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/06/2017

PROCESSO Nº 1/1869/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201605496

RECORRENTE: CJ COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.215.494-0

CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1 –**

Contribuinte deixou de recolher o ICMS-ST devido na entrada de mercadorias originadas de outras unidades da federação, no ano de 2015, com infringência ao art. 74 do Decreto 24.569/97. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, 'd' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. **3** – Afastada preliminar de nulidade quanto à presunção do lançamento fiscal, vez que as notas fiscais das operações cujo imposto é reclamado nos autos, constam no SITRAM e na EFD da recorrente, circunstância que prova a ocorrência das mesmas. **4** – Afastado o reenquadramento da penalidade para aquela prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº. 12.670/96, já que o tipo penal requer o recolhimento antecedente do imposto, requisito não cumprido pela recorrente. **5** – Impossibilidade do julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, a teor do art. 48, §2º da Lei nº. 15.614/2014, no que se relaciona a ofensa aos princípios da vedação ao confisco. **6** - Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **7** – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE. R

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO  
REFERENTE A ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS  
SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PROCEDÊNCIA  
DA ACUSAÇÃO FISCAL – OPERAÇÕES REGISTRADAS NO SITRAM SEM  
O CORRESPONDENTE PAGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE**

✓



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA O PARÁGRAFO ÚNICO  
DO ARTIGO 126 DA LEI 12.670/96.

**01 – RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária.  
A empresa não atendeu o termo de intimação para recolher o ICMS substituição tributária referente aos meses de abril a outubro do ano de 2015, no valor total de R\$ 18.141,59, conforme constatado em relatório do SITRAM”.*

Apontada infringência aos arts. 74 do Decreto 24.569/97, foi-lhe imposta penalidade preceituada no art. 123, I, 'd' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03:

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	-
ICMS	18.141,59
Multa	9.070,77
<b>TOTAL</b>	<b>27.212,36</b>

Segundo consta das informações complementares, a autuação diz respeito à falta de recolhimento do ICMS-ST que deveria ter sido recolhido no momento da entrada interestadual de mercadorias, conforme levantamento de notas fiscais de entrada elaborado através de relatórios SITRAM, do ano de 2015.

Anexo à exordial do auto de infração, seguem Mandado de Ação Fiscal nº. 2015.19986, Termo de Intimação nº. 2016.02712 que notificou o contribuinte para recolher débitos de ICMS-ST referente aos meses de abril a outubro/2015, Relatório de lançamento de notas fiscais que acobertam operações de entrada interestadual sujeitas ao regime de substituição tributária e Consulta de débitos por contribuinte.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando a insubsistência da acusação fiscal pelos seguintes fundamentos:

- a) que deveria ser excluída sua responsabilidade pelo descumprimento da obrigação lançada através do auto de infração, pois em se tratando de operações sujeitas ao regime de substituição tributária, o Fisco deveria buscar a exação junto ao substituto;
- b) que os agentes autuantes não teriam apresentado prova efetiva dos elementos que deram origem ao auto de infração, vez que considera o contribuinte na cadeia da substituição tributária e apura o ICMS por substituição tributária com simples demonstrativos que não refletem os valores das transações individualizadas e nem distinguem o período de apuração mensal;
- c) que os fiscais teriam presumido ter havido venda de mercadoria sem nota fiscal, sem terem efetuado o levantamento analítico do estoque, e que os livros fiscais e contábeis do contribuinte comprovariam a inexistência de infração;
- d) que não teria constado do auto de infração quais valores ou percentual das aquisições das mercadorias interestaduais estariam sujeitas ao ICMS-ST;
- e) que as informações relativas às compras apontadas pela empresa no SITRAM divergem dos valores das entradas interestaduais.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, mantendo-se o lançamento fiscal em sua integralidade.

Inconformada, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, reforçando os argumentos da peça defensiva, pugnano ao final pela improcedência da autuação, a partir das seguintes premissas expostas em seu recurso:

- a) que a autoridade tributária, para efetuar o lançamento do tributo, deve-se valer apenas dos métodos admitidos por lei, sendo incabível a renúncia da prova direta (material) em favor de uma decisão pessoal alicerçada em presunção;
- b) que a multa arbitrada de 50% sobre o valor do imposto devido tem efeito confiscatório, conduta refutada pelos tribunais, com decisão na ADIN nº. 1075, onde o Supremo Tribunal Federal teria suspenso temporariamente a cobrança de multa exigível pela ausência de emissão de documento fiscal;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

- c) que seria imprescindível o reenquadramento da penalidade para 1% sobre o valor do imposto devido, na forma do parágrafo único do art. 126 da Lei nº. 12.670/96.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

---

## 02 – VOTO DA RELATORA

---

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a falta de recolhimento do ICMS-ST quando da entrada de mercadorias amparada por documentos fiscais registrados no SITRAM - Sistema de Controle da Mercadoria em Trânsito, relativamente ao período de abril a outubro/2015, tendo sido exigido não apenas o ICMS-ST das referidas operações, como multa equivalente a 50% o valor do Imposto, prevista no art. 123, I, 'd' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Em princípio, vale destacar a regularidade da ação fiscal originada do Mandado de Ação Fiscal nº. 2015.19986, de 30/12/2015. Referido instrumento tem como autoridade designante o Sr. José Valnir de Oliveira, supervisor, mas à época substituindo a Sra. Edileuza Alves de Moura nas funções de Orientador do CEXAT Água Fria, por motivo de férias, durante o período de 28/12/2015 a 14/01/2016, conforme Portaria do Secretário da Fazenda nº. 707/2015, publicada no D.O.E em 08/01/2016 (**anexo**).

Nesses termos, registre-se a validade do ato designatório, na forma do §5º do art. 821 do Decreto nº. 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:*

*[...]*

*§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.*

*II - o Secretário da Fazenda ou um dos coordenadores da Satri, nas hipóteses dos arts. 819 e 873 deste Decreto”.*

Em seu recurso, a Recorrente alega matéria que se enquadra dentre as nulidades processuais, relativamente à impossibilidade de se adotar presunção na atividade de lançamento tributário. Contudo, entendo que não merecem prosperar suas razões nesse ponto. As operações cujo imposto é reclamado nos autos constam dos relatórios de notas registradas no SITRAM e na EFD do contribuinte, tendo inclusive a fiscalização oportunizado o recolhimento do imposto através do Termo de Intimação nº. 2016.02712, de fls. 06 do processo, sem que tivesse havido o mencionado pagamento.

Por outro lado, a Recorrente não trouxe em seu recurso qualquer elemento concreto que pudesse afastar as conclusões dos auditores fiscais, limitando-se a argumentos genéricos, deixando de desincumbir-se do ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco constituir o crédito tributário, a teor do que prescreve o art. 373 do Novo Código de Processo Civil:

*“Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*[...]”*

Quanto ao pedido de reenquadramento da multa para a hipótese prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº. 12.670/96, entendo por rejeitá-lo, pois para que haja referido reenquadramento, é condição *sine qua non* que tenha havido o recolhimento do imposto de forma antecedente, senão veja-se:

*“Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

*Ex positis*, voto para que se conheça do presente recurso ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

**03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	-
ICMS	18.141,59
Multa	9.070,77
<b>TOTAL</b>	<b>27.212,36</b>

**04 – DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/1869/2016 – Auto de Infração: 1/201605496. Recorrente: **CJ COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI EPP**. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**Decisão:** “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **I.** Quanto à nulidade argüida sob a alegação de incompetência da autoridade que designou a ação fiscal, foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o Mandado de Ação Fiscal fora assinado pelo Orientador da CEXAT Água Fria, conforme Portaria nº 707/2015, publicada no DOE em 08.01.2016; **II.** Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por supostamente ter sido lavrado com base em mera presunção do agente fiscal, foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que as notas fiscais das operações cujo imposto é reclamado nos autos, constam no SITRAM e na EFD da recorrente, circunstância que prova a ocorrência das mesmas. **III.** Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada, para a prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, resolvem indeferi-lo, ante a constatação de que o contribuinte não atendeu ao pressuposto básico do referido reenquadramento, qual seja, o prévio pagamento do imposto. **IV.** Em relação ao argumento de que a multa aplicada possui efeito confiscatório, resolvem por unanimidade de votos não acolhê-lo, por entenderem que não compete a esta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014. V. No mérito, resolvem, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 17 de julho de 2017.

Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**

Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

1-6 em virtude de férias no período de 07.12.2015 a 18.12.2015. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2015.

João Marcos Maia  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA  
Hugo Santana de Figueirêdo Junior  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Registre-se e publique.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº692/2015** - O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88, da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art.8º, o inciso III do art.17, art.39 e §3º do art.40, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, **RESOLVE NOMEAR** o servidor **MARCOS ANTÔNIO AIRES RIBEIRO**, Auditor Fiscal Contábil Financeiro da Receita Estadual, 3ª Classe, Referência A, matrícula nº497731-1-0, para exercer o cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Orientador da Célula de Perícias Fiscais e Diligências, símbolo DNS-3, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda, para **SUBSTITUIR** o titular **ELIANE LOPES MOREIRA**, Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual, 4ª Classe, Referência E, matrícula nº107508-1-4, em virtude de férias no período de 28.09.2015 a 09.10.2015 e de 13/10/2015 a 30/10/2015. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2015.

João Marcos Maia  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA  
Hugo Santana de Figueirêdo Junior  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Registre-se e publique.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº707/2015** - O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88, da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art.8º, o inciso III do art.17, art.39 e §3º do art.40, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, **RESOLVE NOMEAR** o servidor **JOSÉ VALNIR OLIVEIRA**, Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual, 4ª Classe, Referência E, matrícula nº068721-1-5, para exercer o cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Orientador da Célula de Execução da Administração Tributária em Água Fria, símbolo DNS-3, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda, para **SUBSTITUIR** o titular **EDILEUZA ALVES DE MOURA**, Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual, 4ª Classe, Referência E, matrícula nº103637-1-3, em virtude de férias no período de 28.12.2015 a 14.01.2016. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2015.

João Marcos Maia  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA  
Hugo Santana de Figueirêdo Junior  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Registre-se e publique.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº709/2015** - O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88, da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art.8º, o inciso III do art.17, art.39 e §3º do art.40, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, **RESOLVE NOMEAR** a servidora **MARIA VALDENIA SALES FERREIRA SILVA**, Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual, 4ª Classe, Referência E, matrícula nº101405-1-X, para exercer o cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Supervisor do Núcleo de Monitoramento na Água Fria, símbolo DAS-1, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda, para **SUBSTITUIR** o titular **JOSÉ VALNIR OLIVEIRA**, Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual, 4ª Classe, Referência E, matrícula nº068721-1-5, em virtude de estar respondendo pelo Orientador da Célula de Execução da Administração Tributária na Água Fria.

**EDILEUZA ALVES DE MOURA**, matrícula nº103637-1-3 em virtude de férias no período de 28.12.2015 a 14.01.2016. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2015.

João Marcos Maia  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA  
Hugo Santana de Figueirêdo Junior  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Registre-se e publique.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº719/2015** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE EXCLUIR**, a partir de 21.12.2015, da **Portaria nº286/2007**, de 07.03.2007, publicada no D.O.E de 16.04.2007, que designou a servidora **MARIA ALDENISIA RODRIGUES GOMES**, Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual, 4ª Classe, Referência E, matrícula nº003425-1.3, para Célula de Contadoria da Adm. Direta, tendo em vista afastamento para aposentadoria conforme processo nº5885871/2015. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2015.

Marcus Augusto Vasconcelos Coelho  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº721/2015** - O SECRETÁRIO DA EXECUTIVO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de legalização e normatização do processo de ação fiscal que será redesenhado pelo projeto de Governança da Ação Fiscal, **RESOLVE criar a Comissão Técnica** de alteração e atualização da Legislação que regulamenta a Ação Fiscal, que tem por objetivo alterar e atualizar a Legislação no tocante à legalização de procedimentos, utilização de ferramentas e sistemas informatizados, assim como emissão de formulários, documentação e relatórios, para atender ao processo de ação fiscal, dentro da nova sistemática proposta pelo projeto de Governança da Ação Fiscal. A Comissão encerrará seus trabalhos em 29 de abril de 2016 e será composto por 4 (quatro) **SERVIDORES** fazendários, cujos nomes constam do Anexo Único desta Portaria.

Marcus Augusto Vasconcelos Coelho  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº721/2015, DE 22 DE DEZEMBRO 2015

INTEGRANTE	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Francisco Ivanildo Almeida de Franca	032838-1-X	CATRI - CEFTT
Leilson Oliveira Cunha	104292-1-8	NUSET PROD. TEXTEIS
Michel André Bezerra Lima Gradwohl	497723-1-9	NUSET COUROSO CAL. BEBIDAS
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior	497854-1-0	CATRI - CECON

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº722/2015** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo o art.209, §8º da Lei 9.826, de 14 maio 1974, e tendo em vista o que consta no processo Disciplinar nº28/2013, instaurado pela Portaria nº130/2013, de 14 de fevereiro de 2013, publicada Diário Oficial do Estado de 20 de fevereiro de 2013, **RESOLVE absolver** o servidor **EUGÊNIO MARCELO COUTINHO RODRIGUES**, Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual, 4ª Classe, Referência E, matrícula nº103553-1-1, das acusações que lhe foram imputadas, com o consequente arquivamento do feito. SECRETARIA DA FAZENDA, em Fortaleza-Ce, 22 de dezembro de 2015.

Marcus Augusto Vasconcelos Coelho  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº723/2015** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE DESIGNAR**, os **SERVIDORES PEDRO JÚNIOR NUNES DA SILVA**, Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual, matrícula nº100508-1-2, **MURILO EDUARDO YBANEZ NASCIMENTO**, Auditor Fiscal de Tec. da Informação da Rec. Estadual, matrícula nº497579-1-3, **PAULO BENÍCIO MELO DE SOUSA**, Auditor Fiscal de Tec. da Informação da Rec. Estadual, matrícula Nº497686-1-3, **ANTÔNIO GUIMARÃES DA MOTA JÚNIOR**, Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual, matrícula nº106064-1-1, considerando a necessidade de dar continuidade ao Processo nº3707089/2015, referente à Manifestação de interesse nº20150001/CEL04/SEFAZ/CE-SDP Nº01,

